



PROCESSO N.º : 2020003310
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n.º 25, de 6 de julho de 1998, a Lei n.º 13.162, de 05 de novembro de 1997, e a Lei n.º 14.810, de 1.º de julho de 2004, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei complementar** apresentado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), o qual altera a Lei Complementar (LC) n.º 25, de 6 de julho de 1998, a Lei n.º 13.162, de 05 de novembro de 1997, e a Lei n.º 14.810, de 1.º de julho de 2004, e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) no art. 1.º, altera os arts. 4.º, 42, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 138 e 164 da LC n.º 25/1998, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público estadual (LOMP/GO); b) no art. 2.º, eleva para entrância intermediária as Promotorias Justiça de Goianira e Itapuranga; c) no art. 3.º, altera o Anexo I da LC n.º 25/1998, que passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I do projeto; d) no art. 4.º, o Anexo III da Lei n.º 13.162/1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II do projeto; e) no art. 5.º, altera os arts. 2.º e 19 da Lei n.º 14.810/2004; f) no art. 6.º, prevê que as tarefas típicas e os pré-requisitos dos cargos de provimento em comissão ficam consolidadas e passam a vigorar com as alterações descritas no Anexo III do projeto; e g) no art. 7.º, traz cláusula de vigência imediata.

De acordo com a **exposição de motivos**:

Com o objetivo de modernizar a legislação de regência do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), promovendo ajustes pontuais e necessários ao melhor desenvolvimento das atividades administrativas e finalísticas da Instituição, sem incrementar despesas de pessoal ou impacto orçamentário e financeiro, apresenta-se a essa augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) o presente projeto de lei.

Para tanto, expõe-se, objetivamente, as pretendidas alterações legislativas seguindo-se a ordem crescente dos dispositivos a serem ajustados, viabilizando a análise dos motivos que justificam a propositura agora apresentada.

O inicial ajuste proposto tem a finalidade de atribuir a natureza de Órgão de execução ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que, ao lado dos demais órgãos de



execução do MPGO tem realizado diferenciada atuação no enfrentamento da criminalidade organizada e nos delitos de grande repercussão social, notadamente naquelas situações em que os modelos tradicionais de persecução penal não se mostram suficientes. No Estado de Goiás, a atuação do GAECO, desde a sua criação, tem se mostrado efetiva e produzido bons resultados. No entanto, ainda demanda aperfeiçoamento na sua estrutura e capacidade de atuação, especialmente diante dos novos desafios advindos com a criação, pela Lei n. 20.510, de 11 de julho de 2019, da Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

A iniciativa permitirá que se consolide a existência do órgão, de modo a realçar sua atuação, que poderá se dar de forma independente ou supletiva, tanto na fase investigativa como na fase judicial, aos promotores de justiça com atuação perante a nova Vara Judicial e aos demais sediados no interior, posta que sua atribuição é exercida em todo o território goiano. O apoio do GAECO garantirá uma atuação independente, despersonalizada, especializada e, sobretudo, eficiente em matéria de tamanha relevância.

A revogação do inciso XVI do artigo 42 da LCE n. 25/1998 tem a ver, exclusivamente, com matéria estritamente ligada à organização administrativa.

As alterações dos artigos 74, 75, 76, 77, 78, 82 e 83 da LCE n. 25/1998, que versam sobre o estágio, são necessárias para observância da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. As principais modificações são: (i) período máximo de dois anos, salvo quando se tratar de pessoa com deficiência; (ii) possibilidade de realização de seleção pelo Ministério Público ou por agente de integração; (iii) inserção de estagiário em pós-graduação (STF – ADI 5.752/SC); (iv) rol de hipóteses de desligamento do estagiário; e (v) emissão de certificado, independentemente do período de estágio.

Tais ajustes propiciarão maior agilidade ao processo de seleção de estagiários, com menor gasto de tempo e recursos, e viabilizarão a disposição permanente de estagiários aos membros do MPGO, sem a necessidade de realização de contínuos processos seletivos ao permitir a opção pela seleção por agente integrador. A nova normativa desonera a Escola Superior do Ministério Público dessa tarefa puramente administrativa, possibilitando que o controle seja realizado pela Superintendência de Recursos Humanos.

Esta desburocratização possibilitará que o MPGO ofereça maiores oportunidades de aprendizado aos estudantes de todo Estado, contribuindo para formação de acadêmicos não só de Direito, mas de outras áreas, bem como oferecendo possibilidades de complementação prática para recém-formados que estejam cursando pós-graduação.

Quanto aos requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público, previstos no inciso VII do artigo 138, propõe-se a substituição dos exames psicológicos pela apresentação de atestado médico oficial de gozo de boa saúde mental, desburocratizando, assim, a avaliação da saúde mental dos candidatos. As alterações propostas para o artigo 164 da Lei Complementar n. 25/98, decorrem da necessidade de dar cumprimento à determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos dias 22 e 23 de junho de 2017.



A Corregedoria Nacional propôs ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a expedição de determinação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás (CSMP) nos seguintes termos:

a. observem como critério definidor de eficiência do membro o andamento diligente, tempestivo e responsável dos procedimentos sob sua condução, observando a ótica da proatividade, resolutividade e eficiência;

b. promovam ajustamento da normativa definidora de critérios de promoção por merecimento aos substratos e axiomas da atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro, estabelecendo parâmetros que impliquem:

I – a valorização da atividade finalística do Ministério Público (assim entendida como uma atuação resolutiva, tempestiva e eficiente);

II – a valorização da proatividade e do engajamento do membro em projetos, atuações e ações estratégicas voltadas à obtenção de resultados sociais efetivos;

III – a definição de parâmetros prévios aptos a evitar margens de subjetivismo que impliquem insegurança jurídica e/ou riscos de distorções significativas na congruência entre os axiomas normativos estabelecidos e os resultados dos julgamentos em casos concretos – este item, deverá ser observado, igualmente, sob a ótica da proatividade, resolutividade e eficiência, já que no texto da Resolução n. 18/2007 do CSMP, tais parâmetros não se encontram expressos.

Relativamente ao item "a" da determinação contida no Relatório Conclusivo, a Corregedoria Nacional considerou-o devidamente cumprido em face das informações prestadas pela Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ofício n. 102/2019, de 28 de janeiro de 2018, remanescendo, no entanto, o cumprimento do item "b" da determinação em referência, cujo cumprimento requer alteração legislativa.

Objetivando dar cumprimento a essa determinação, buscou-se subsídios nas considerações e diretrizes da Carta de Brasília, aprovada durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão em setembro de 2017, para o ajustamento normativo sobre os critérios objetivos para a avaliação do merecimento, entre elas a que considerou necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação as quais a resolução extrajudicial é a mais indicada; a priorização da atuação preventiva e a eficácia social da atuação do membro.

Nesse contexto, propõe-se a inclusão dos incisos XIII, XIV, XV e XVI ao § 1º do artigo 164, da Lei Complementar n. 25/1998, em texto convergente com as diretrizes referentes aos membros do Ministério Público contidas na Carta de Brasília, a fim de que, entre outros critérios já considerados no mencionado artigo, a atuação do membro seja avaliada na perspectiva da proatividade, assim considerado o desenvolvimento de ações preventivas, por meio da integração do membro com a comunidade, de forma a viabilizar o conhecimento das necessidades sociais locais, antecipando-se aos conflitos e demandas nas diversas áreas da atuação institucional, através do engajamento do membro em projetos, atuações e ações estratégicas e voltadas à obtenção de resultados sociais efetivos.

Ainda, na mesma perspectiva de proatividade e prevenção, deverá ser considerado e avaliado para fins de merecimento do membro, nas promoções e remoções voluntárias, a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultados, assim como outros mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, evitando, com isso, a judicialização das demandas e, conseqüentemente, a sobrecarga do Poder Judiciário com processos cuja solução pode advir com melhores resultados por meio da atuação extrajudicial, isto é, com resolutividade.

A consecução de resultados socialmente satisfatórios passa também pelo alinhamento estratégico da atuação do Promotor de Justiça com o planejamento institucional emanado e, sob a orientação da Administração Superior. O planejamento das ações desenvolvidas na Promotoria de Justiça, por meio de planos, programas e projetos, com metas pautadas pelo compromisso de efetividade nas áreas prioritárias de atuação, além de ser uma das diretrizes estruturantes previstas na Carta de Brasília, revela-se como fator relevante na produção eficiente de resultados e sua avaliação. Por essa razão, grau de planejamento das atividades do membro que estejam em sintonia com planejamento institucional e o índice de comprometimento das metas estabelecidas, devem ser aferidas também como critério de merecimento.

A proposta de inclusão do inciso XVII, § 1º, artigo 164, da Lei Complementar n. 25/1998, visa que a operosidade do membro do Ministério Público, critério inserido atualmente no inciso li, do mencionado parágrafo, seja colocado como critério em destaque para também ser mensurado na perspectiva da resolutividade, tempestividade e eficiência e, especialmente, voltada à garantia da duração razoável do processo judicial e da conclusão dos autos extrajudiciais. Esse inciso mostra-se relevante na medida em que pode ser aferido em relação a todos os membros do MPGO, independentemente da área de atuação, isto é, tanto em relação àqueles que têm atuação eminentemente judicial, tais como os membros com atuação em matéria criminal, quanto aqueles que tem atuação propriamente extrajudicial.

Por fim, a proposta acrescenta ao artigo 164 da Lei Complementar n. 25/1998 o seu § 2º, com o fim de atender à determinação 19.32, item "b", número 3, do CNMP.

A norma proposta consolida a competência de CSMP para regulamentar os critérios objetivos adotados nas promoções e remoções por merecimento, com o estabelecimento de parâmetros prévios de avaliação e valoração, como garantia da transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade no processo de apuração do merecimento.

A opção pela norma regulamentadora no âmbito do CSMP, conforme já ocorre nos termos da Resolução CSMP n. 18/2007, evita o engessamento indesejado da matéria, propiciando a reavaliação e atualização da normativa de acordo com a dinâmica e evolução institucional, sem a necessidade de que eventual alteração seja submetida a longo processo legislativo.

O artigo 2º insere as Promotorias de Justiça de Goianira e Itapuranga entre as de entrância intermediária em razão das alterações introduzidas pelo Poder Judiciário através da Lei Estadual

n. 20.510/2019, que modificou a categoria das respectivas comarcas para esta entrância. Ressalte-se que a mudança proposta não trará qualquer incremento de despesa com pessoal, tendo em vista que, por força do artigo 174 da Lei Complementar Estadual n. 25/98, os Promotores de Justiça titulares das unidades situadas nestas comarcas já recebem, por força de lei, subsídios correspondentes a entrância intermediária desde o advento da citada lei. O artigo 3º apenas reflete a elevação das Promotorias citadas no quadro geral de unidades do MPGO.

O artigo 4º visa somente corrigir erro material, existente na Lei Complementar n. 155/20, que ocorreu em decorrência de equivocada consolidação pela Casa Civil de anexo da Lei Estadual n. 13.162/97, ao ignorar as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 75/09, não havendo criação ou extinção de cargos, mas simples correção da tabela do anexo para adequá-la aos quantitativos corretos já previstos em leis pretéritas.

A alteração do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual n. 14.810/2004 está inserida no projeto de lei, em seu artigo 50, e visa apenas desburocratizar a realização de concursos dos cargos dos serviços auxiliares do MPGO, tendo em vista que a previsão de realização dos concursos apenas nas respectivas comarcas do interior limita a atuação e a eficiência da Administração. A ausência desta imposição possibilitará a radiação tanto de concursos regionais quanto de estaduais, sem prejuízo de que também sejam realizados nas comarcas específicas. De outro plano, a previsão das atribuições do Procurador-Geral de Justiça pretende meramente estabelecer na legislação própria do MPGO as funções que já lhe são inerentes.

A alteração do § 7º do artigo 19 da Lei Estadual n. 14.810/2004 está inserida no projeto de lei para consolidar o entendimento de que a Gratificação de Incentivo Funcional integra a base de contribuição para fins previdenciários. Tal previsão não gera reflexos financeiros ou aumento de despesas, uma vez que já compõe o orçamento de despesa com pessoal do MPGO.

Por fim, o artigo 6º visa estabelecer, consolidar e organizar, no mesmo diploma legal, as tarefas típicas e os pré-requisitos dos cargos em provimento em comissão do MPGO, não havendo criação de novos cargos ou qualquer incremento em seus quantitativos.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para parecer.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça de GO**, por tratar da respectiva organização, atribuições e estatuto, conforme previsto nos arts. 128, § 5º, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 80, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 128. O **Ministério Público** abrange:

[...].



§ 5º **Leis complementares** da União e dos **Estados**, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...].

CE/GO

Art. 116. **Lei complementar**, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, **observados os princípios constantes do art. 128, § 5º da Constituição da República** e os seguintes:

[...].

Como o projeto de lei foi apresentado pelo legitimado constitucional, não se vislumbra qualquer vício à iniciativa da propositura.

Verifica-se, ainda, quanto ao **mérito**, que não há óbices constitucionais ou legais à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, conforme as judiciosas razões declinadas na exposição de motivos da propositura, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Contudo, para fins de aperfeiçoamento da técnica legislativa, apresento as seguintes **emendas**:

1. **EMENDA ADITIVA**: o presente projeto fica acrescido de um artigo, logo após o art. 6º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº. 25, de 06 de julho de 1998:

I – inciso XVI do art. 42;

II - §3º do art. 75.”

2. **EMENDA MODIFICATIVA**: o atual art. 7º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do projeto de lei complementar em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de julho . de 2020.

DEPUTADO **ÁLVARO GUIMARAES**
RELATOR